



Número: **0601218-42.2020.6.15.0016**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO (AUTOR)	GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (ADVOGADO) NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (ADVOGADO) SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO) FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (ADVOGADO)
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA (INVESTIGADO)	FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)

WALDENY MENDES SANTANA (INVESTIGADO)	MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO) MUCIO BATISTA BRANDAO (LITISCONSORTE) LUIS FELIPE NUNES DA COSTA (LITISCONSORTE) THIAGO MELO GAIAO BANDEIRA (LITISCONSORTE) SEVERINO NOBREGA DA SILVA (LITISCONSORTE) RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA (LITISCONSORTE) ROBERTO JOSE DE ARAUJO (LITISCONSORTE) RICARDO ALEXANDRE DE MELO ALMEIDA (LITISCONSORTE) RAQUEL SCHIMERYS BARRETO ARRUDA ALVES (LITISCONSORTE) RAFAEL DURAND COUTO (LITISCONSORTE) OTONIEL NUNES CABOCLO (LITISCONSORTE) NAYANA PONTES PEREIRA (LITISCONSORTE) MIQUEIAS ANTUANE MONTEIRO ALVES (LITISCONSORTE) MARIA ISABEL ALVES DE ANDRADE (LITISCONSORTE) MARIA DE LOURDES COSTA SILVA (LITISCONSORTE) MARIA DAS GRACAS TORQUATO PONCIANO (LITISCONSORTE) MARCELO PEREIRA DE LIMA (LITISCONSORTE) KALINE DIAS DA SILVA (LITISCONSORTE) JEAN PIERRE BEZERRA CHAVES (LITISCONSORTE) JANSEN WAGNER BRANDAO (LITISCONSORTE) IZAIAS SILVA ALVES (LITISCONSORTE) IVONE DOS SANTOS LIMA E LIMA (LITISCONSORTE) HERBERTH DONATO DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE) GILVAN BATISTA DE LUCENA (LITISCONSORTE) GERALDO PEDRO DA SILVA SOBRINHO (LITISCONSORTE) FRANCISCO MARCIO EUGENIO VIEIRA SARAIVA (LITISCONSORTE) EMERSON BRASIL PEREIRA (LITISCONSORTE) EMANUEL DINIZ DE ARAUJO (LITISCONSORTE)
MARTA AMBROSIO DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
ANTONIO LOPES GAIAO (INVESTIGADO)	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
BIANCA MARIA DE OLIVEIRA BARROS LUCENA (INVESTIGADO)	ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA (INVESTIGADO)	FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO)
DEMOCRATAS - DEM (INVESTIGADO)	MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)
UNIÃO BRASIL (INVESTIGADO)	ANDRE LEANDRO DE CARVALHO LEMES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105154576	18/05/2022 15:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601218-42.2020.6.15.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

AUTOR: ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF38987, NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - BA45779, SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033-A, FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA18109

INVESTIGADO: CLEDSON RODRIGUES DA SILVA, WALDENY MENDES SANTANA, MARTA AMBROSIO DO NASCIMENTO, VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO LOPES GAIAO, BIANCA MARIA DE OLIVEIRA BARROS LUCENA, MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA, DEMOCRATAS - DEM, UNIÃO BRASIL

LITISCONSORTE: EMANUEL DINIZ DE ARAUJO, EMERSON BRASIL PEREIRA, FRANCISCO MARCIO EUGENIO VIEIRA SARAIVA, GERALDO PEDRO DA SILVA SOBRINHO, GILVAN BATISTA DE LUCENA, HERBERTH DONATO DE OLIVEIRA, IVONE DOS SANTOS LIMA E LIMA, IZAIAS SILVA ALVES, JANSEN WAGNER BRANDAO, JEAN PIERRE BEZERRA CHAVES, KALINE DIAS DA SILVA, MARCELO PEREIRA DE LIMA, MARIA DAS GRACAS TORQUATO PONCIANO, MARIA DE LOURDES COSTA SILVA, MARIA ISABEL ALVES DE ANDRADE, MIQUEIAS ANTUANE MONTEIRO ALVES, NAYANA PONTES PEREIRA, OTONIEL NUNES CABOCLO, RAFAEL DURAND COUTO, RAQUEL SCHIMERYS BARRETO ARRUDA ALVES, RICARDO ALEXANDRE DE MELO ALMEIDA, ROBERTO JOSE DE ARAUJO, RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, SEVERINO NOBREGA DA SILVA, THIAGO MELO GAIAO BANDEIRA, LUIS FELIPE NUNES DA COSTA, MUCIO BATISTA BRANDAO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839, MARCELO WEICK POGIESE - PB11158-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO WEICK POGIESE - PB11158-A, RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA - PB14867,

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CHARMENIA GOMES DE MELO - PB19548

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE DANNILO ESTRELA DE OLIVEIRA - PB19342

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO em face do DEMOCRATAS – DEM, MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA, BIANCA MARIA DE OLIVEIRA BARROS LUCENA, ANTONIO LOPES GAIAO, VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA, MARTA AMBROSIO DO NASCIMENTO, WALDENY MENDES SANTANA, CLEDSON RODRIGUES DA SILVA e UNIÃO BRASIL, todos qualificados.

Alega o representante a ocorrência de fraude e abuso de poder político da realização de candidaturas fictícias com a finalidade de se cumprir a cota de gênero.

Diz, em síntese, que, o DEM aprovou em sua convenção um total de 35 candidaturas para a eleição proporcional, mas que só foi levando a registro apenas 33, sendo 23 masculinas e 10 femininas, conforme DRAP datado de 24/09/2020. Ocorre que uma das candidatas é investigada, a Sra. BIANCA MARIA DE OLIVEIRA BARROS LUCENA renunciou ao pleito, o que retirou da composição de candidatos a vereadores pelo DEM a proporcionalidade mínima do público feminino.

Com a renúncia anterior, o partido investigado apresentou em 01/10/2020, candidatura de MARIA DE FÁTIMA DIAS DE LIMA (FÁTIMA ARTESÃ), que em 03/11/2020 apresentou sua desistência. Por fim, indica outra investigada, a Sra. [VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA e MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO](#), como outras candidaturas fictícias para tão somente cumprir a cota feminina, já que não teve sequer um único voto e gastos de campanha ou o mínimo possível.

Em seguida, em decisão exarada, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, mantendo-se íntegra a diplomação dos representados eleitos no pleito de 2020, conforme Id. 54756154.

Devidamente citados, foi oportunizada aos promovidos sua respectiva defesa, a qual foi devidamente apresentada nos Ids. 78960753, 78985105, 7898510, 79686666, 80449948 e 83088515.

Realizada audiência no Id. 102911351, 102915894, 102915894, além da inquirição de testemunha com prerrogativa no Id. 103104551, 103685286, 103694706.

O autor apresentou alegações finais no Id. 103858690, os investigados apresentaram alegações finais nos Ids. 104381144, 104382676, 104385790 e 104759266

Por fim, apresentou o Ministério parecer pela procedência da presente AIJE no Id. 105020640.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo a inicial, o DEM do Município de Campina Grande efetivou, por meio das convenções municipais, 33 candidatos, sendo eles sendo 23 masculinas e 10 femininas, conforme DRAP datado de 24/09/2020, obedecendo a lei de cota de gênero de nº 9.504/1997, artigo 10, parágrafo 3º, no limite máximo da cota.

Contudo, as candidatas VIRGINIA SOARES DE OLIVEIRA e MARTA AMBRÓSIO DO NASCIMENTO, nunca teve a intenção de concorrer verdadeiramente ao pleito, configurando fraude eleitoral, pois não obteve nem mesmo o seu próprio voto e não dispendeu nenhum gasto de campanha. Ademais, que a candidata MARIA DE FÁTIMA DIAS DE LIMA (FÁTIMA ARTESÃ), que em 03/11/2020 apresentou sua desistência após o período máximo para substituição.

Situações que no, no entendimento do autor, configuram fraude ao estabelecido legalmente par a cota mínima para a participação feminina no pleito eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o deferimento da homologação do DRAP pressupõe a satisfação de algumas exigências legais, entre as quais, o percentual mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, na forma da legislação.

A Lei nº 9.504/90 determina:

Art. 10. (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Resolução TSE nº 23.609/2019, por sua vez, estabelece:

Art. 17. (...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º)

(...)

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36”.

Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator:

I - no processo principal (DRAP):(...)

d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17”.

Assim, o eventual descumprimento dos percentuais mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero leva ao indeferimento do DRAP, pois essa regra tem caráter cogente, cuja inobservância é impeditiva do reconhecimento da regularidade do registro.

A razão dessa exigência deriva do princípio da igualdade de oportunidades no pleito, faceta do consagrado princípio constitucional da isonomia no direito eleitoral. Sem que o problema das fraudes nas cotas de gênero seja enfrentado, a democracia brasileira nunca será plena, obstaculizando a igualdade de oportunidades ao acesso aos mandatos eletivos, principalmente naquelas agremiações que têm interesse em não oxigenar a composição das Casas Legislativas.

Contudo, entendo não ser o caso dos presentes autos. Apesar na não intensa atividade de campanha, vejo a existência de participação na vivência político partidária por parte das candidatas apontada na inicial, não há como presumir que os requerimentos de registro de candidatura desta tenham sido feitos com o intuito de fraudar a composição da cota de gênero, como quer o impugnante.

A fraude estará presente quando decorrer do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem contra sua própria vontade ou, até mesmo, sem o seu conhecimento e desde que as provas dos autos atestem isso. Não é isso que se verifica do arcabouço probatório.

Veja, a única prova que poderia corroborar no sentido da argumentação do impugnante seria o áudio juntado a petição inicial. Contudo, pende sobre essa prova elevada dúvida quanto a sua origem e, portanto, validade processual.

Pois bem, tratando-se de ação eleitoral com potencial para desconstituir mandatos de vereadores, é preciso que a prova seja robusta, completa, e que apontem de forma objetiva como os fatos ocorreram, sem que exista qualquer dúvida razoável, não sendo possível, portanto, a admissão de prova incompleta.

As mensagens e áudios enviados por aplicativos de comunicação, como o Whatsapp, vêm sendo admitidos como meio de prova no Judiciário, caracterizando uma importante fonte de convencimento do juiz e de comprovação das alegações das partes. Entretanto, para que essas evidências eletrônicas possam constituir meio hábil de prova é necessário que o interessado observe as regras jurídicas que determinam a preservação da cadeia de custódia do arquivo digital, isto diante da facilidade de criação ou adulteração das mensagens por meio de aplicativos ou softwares, bem como alteração da ordem cronológica dos diálogos.

A juntada de áudios avulsos aos autos, sem a adoção de um meio de coleta adequado, não proporciona autenticidade e confiabilidade de seu conteúdo, pois não possui informações suficientes para comprovar, por exemplo, de qual aplicativo de comunicação ele foi extraído, a conta de origem das mensagens e a conta de destino, quando foi enviada, em que contexto foi proferida, e se foi alterada, editada ou criada.

Cabe ao magistrado, ao cuidar de matéria de ordem pública, avaliar a apreciação de seu conteúdo, sopesando, inclusive, os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa.

Desta forma, considerando a não disponibilização pelo autor da conversa na íntegra, impossibilitando o descarte das hipóteses de alteração/edição/induzimento da conversa em meio digital ou mesmo o respeito a cadeia de custódia com o conhecimento do interlocutor sobre a conversa. Sobre o tema, veja:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS PROPORCIONAIS (VEREADOR). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. MÍDIA DIGITAL. MEIO DE PROVA. ÁUDIOS INCOMPLETOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os arquivos de áudio extraídos do Whatsapp, trazidos de forma incompleta pelo autor e sem constar a contrapartida do interlocutor, não permitem a apreciação de seu conteúdo, isto diante da facilidade de criação ou adulteração das mensagens por meio de aplicativos ou softwares, bem como alteração da ordem cronológica dos fatos. Inadmissão como meio de prova. Precedente STJ.

2. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inexpressividade ou inexistência de votos, a ausência de campanha eleitoral ou, ainda, a prestação de contas sem movimentação financeira de uma candidata representam circunstâncias que, conjunta ou isoladamente, demonstram indícios de descumprimento da norma, mas não são suficientes para retratar fraude à cota de gênero.

3. A caracterização de fraude à cota de gênero reclama prova robusta apta a demonstrar que o registro de candidaturas femininas possuíam como objetivo burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Resultando na ausência de prova incontestes do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, atrai, neste caso, a incidência do princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular merece salvaguarda da Justiça Eleitoral.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença zonal mantida.

(TRE-SE - REI: 06000015420216250014 MARUIM - SE 060000154, Relator: Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: 26/04/2022)

Não desconsidero que, no caso, possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, entretanto, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidaturas feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Este é o entendimento do c. TSE, conforme aresto a seguir:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.** 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro)

mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático-probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas ‘laranja’ e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”. II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio. 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. **6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.** 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. “É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio,

segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. 10. Recursos especiais desprovidos. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto do relator. (TSE - RESPE: 06020163820186180000 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. [...] 2. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos. 3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir. 4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa. 5. Segundo aresto unânime do TRE/SP, “constam dos autos documentos que atestam a forma como as candidatas conduziram inicialmente sua campanha em relação às respectivas receitas e despesas”, indicando “gastos com serviços prestados por terceiros e com propaganda eleitoral [...], sendo necessário destacar, neste último ponto, que os santinhos das candidatas foram de fato produzidos, conforme exemplares juntados aos autos”. 6. Para alterar a valoração sobre esses elementos, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 24/TSE. 7. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019)

De igual modo, referido entendimento é, também, perfilhado pelo próprio TRE da Paraíba:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Social da Democracia Brasileira - PSDB, em face do acórdão deste Tribunal ID 15697256 que desproveu recurso eleitoral mantendo a decisão de 1º grau que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta em face dos candidatos às eleições proporcionais do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Tacima-PB, Eluilson de Sousa Arcanjo, Valeska Rejane Araújo Belmonte, Ademilson Francisco da Silva, Antônio Marcos Barbosa, Eronildes Daniel Júnior, João Laert da Costa Cesário, Juarez de Sousa Arcanjo, Marccone da Silva Balbino, Maria Celícia de Carvalho Pontes, Maria Lúcia da Silva, Maria Mônica da Silva Felix e

Paulo Fernandes da Silva, sob o argumento da prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97). O acórdão recorrido restou assim ementado (ID 15697256):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. BAIXA VOTAÇÃO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos não é suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma estabelecida no artigo 10 § 3º da lei 9.504/97, sob pena de restringir-se o exercício dos direitos políticos dos postulantes e da própria liberdade do sufrágio por parte do eleitor, com base em mera presunção ou ilação - **Recurso Desprovido.** Em suas razões, o recorrente, sem indicar o dispositivo constitucional que fundamentaria o presente recurso, sustenta que o acórdão combatido entendeu que “a votação ínfima, por si só, não deve ser considerada como fraude à cota de gênero, definida pelo artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97”, mesmo existindo elementos de provas suficientes à caracterização da fraude à cota de gênero, segundo diz. Aduziu que “No Município de Tacima/PB, o resultado das eleições de 2020 apontou que a candidata MARIA CELICIA DE CARVALHO PONTES, relacionada no DRAP vinculado ao MDB apresentou apenas quatro votos, o que representa míseros 0,06% dos votos válidos, o que indicaria a existência de candidatura fictícia. Por fim, acrescenta que a prova documental carregada aos autos demonstraria com clareza a hipótese de candidatura laranja, até porque os demandados trouxeram, a título de prova em seu favor, pessoas que foram ouvidas em juízo apenas como declarantes, cujos depoimentos mostraram contraditórios. Requereu, ao final, o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão desta Corte a fim de ser reconhecida a hipótese de candidatura fictícia e, por conseguinte, a existência de fraude à cota de gênero. É o breve relato. Decido. O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise do cabimento. Sob essa ótica, passo a analisá-lo. O sistema do PJe registrou a ciência do recorrente no dia 25.10.2021 (ID 1526800) e o recurso foi juntado em 28.10.2021 (ID 15698748, 15698749), dentro do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral. Observa-se que houve esgotamento da instância ordinária e que a matéria foi efetivamente enfrenta nesta Corte, afastando, desse modo, a incidência da Súmula 72 do TSE, in verbis: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.” Em relação ao seu cabimento, porém, verifica-se que este não merece seguimento, uma vez que o recorrente não indica o dispositivo constitucional que se entende violado. Essa deficiência de fundamentação impede a compreensão da controvérsia, na medida em que o recorrente não expõe, de forma clara e objetiva, em que ponto teria sido violado ou inobservado o dispositivo constitucional, atraindo, assim, a incidência da Súmula 27 do TSE, segundo a qual “É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: DIREITO ELEITORAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM

AGRAVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. [...] 3. Ademais, a recorrente não demonstrou, de forma clara, a alegada violação à expressa disposição de lei, o que atrai o óbice da Súmula nº 27/TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". [...] (Agravo de Instrumento nº 060042429, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2019). Sem grifo no original. Se não bastasse, o recorrente ao argumentar "que a prova documental carreada aos autos demonstraria com clareza a hipótese de candidatura laranja", busca, na verdade, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e não a reavaliação jurídica dos fatos, providência que esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE, que estabelece o seguinte: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório." Isto posto, por entender configurado os óbices previstos na Súmula 24 e 27 do TSE, INADMITO o presente Recurso Especial. Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado archive-se. (RECURSO ESPECIAIS n 060001074, Decisão Monocrática de 17/04/2022, Relator (aqwe) LEANDRO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 20/04/2022, Página 38) (TRE-PB - RESP: 06000107420216150020 tacima/PB 060001074, Relator: LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/04/2022)

Desse modo, diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero, além das demais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, não há outra decisão que não seja a improcedência da inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC para **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Por fim, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Alexandre José Gonçalves Trineto

Juiz Eleitoral 16ª Zona